

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.769/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000444313-30
Impugnação: 40.010131952-55
Impugnante: Idea Sposa - Comércio e Importação de Artigos do Vestuário Ltda
CNPJ: 10.201645/0001-46
Proc. S. Passivo: Paola Amanda Rosa Belisário/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS/NCONEXT - DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, em decorrência da aquisição de mercadorias provenientes do exterior por estabelecimento de contribuinte localizado no Distrito Federal. Comprovado o recolhimento indevido, legítimo é o direito à restituição do valor pago. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, estabelecida no Distrito Federal, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de R\$ 12.046,50 (doze mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao ICMS recolhido por ocasião da aquisição de mercadorias provenientes do exterior, conforme Declaração de Importação (DI) nº 11/1427101-4, de fls. 21/36. O recolhimento foi feito por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) de fls. 41/43, em que consta o número da referida DI.

O pedido de restituição foi indeferido conforme despacho de fls. 48/52, sob o fundamento de que a Pleiteante não apresentou provas contundentes referentes à entrada das mercadorias relacionadas na mencionada DI.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 99/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/126.

DECISÃO

Como já relatado, versa o presente PTA de pedido de restituição de R\$ 12.046,50 (doze mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao ICMS recolhido por ocasião da aquisição de mercadorias (vestidos de noiva) provenientes do exterior, conforme Declaração de Importação (DI) nº 11/1427101-4, de fls. 21/36.

O Fisco indeferiu o pleito sob a alegação de que não houve apresentação de prova contundente da entrada da mercadoria no estabelecimento do Distrito Federal, além de divergências entre os valores recolhidos a título de ICMS para Minas Gerais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o Distrito Federal, conforme documento de arrecadação de fls. 44, que, ainda, não trazia informação a respeito da DI nº 11/1427101-4.

No entanto, a Impugnante ao apresentar a DI de fls. 21/36 demonstrou, efetivamente, que a aquisição e importação das mercadorias nela relacionadas foi realizada, *a priori*, por seu estabelecimento localizado em Brasília, sendo, portanto, devido o imposto ao Distrito Federal.

Foi juntado, ainda, o DANFE de fls. 53 emitido por estabelecido do Distrito Federal, relativo às entradas das mercadorias importadas (vestido), em que consta o número da DI mencionada.

Diante da documentação acostada aos autos, caberia ao Fisco comprovar, caso assim verificado, que as mercadorias foram de fato encaminhadas ao estabelecimento da Pleiteante em Minas Gerais, não obstante a documentação relativa à importação que contém a informação do estabelecimento do Distrito Federal como adquirente importador.

Contudo, isso não restou comprovado pelo Fisco, que se limitou a arguir sua mera possibilidade.

Ressalte-se que, em se tratando de recolhimento em duplicidade, em função de o imposto recolhido a Minas Gerais ser devido a outra Unidade da Federação, tem-se como comprovada a assunção do encargo financeiro do tributo pela Requerente, consoante art. 166 do Código Tributário Nacional.

Assim, diante da documentação apresentada, considera-se indevido o recolhimento realizado, devendo-se a quantia ser restituída à Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator